

ISA 560 - Acontecimentos Subsequentes

(Aplicável a auditorias de demonstrações financeiras de períodos com início em ou após 15 de Dezembro de 2009)

A Norma Internacional de Auditoria (ISA) 560, "Acontecimentos Subsequentes", deve ser lida em conjunção com a ISA 200, "Objectivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria".

Introdução

Âmbito desta ISA

1. Esta Norma Internacional de Auditoria (ISA) aborda as responsabilidades do auditor relativas a acontecimentos subsequentes numa auditoria de demonstrações financeiras. (Ref; Parágrafo A1)

Acontecimentos Subsequentes

2. As demonstrações financeiras podem ser afectadas por certos acontecimentos que ocorrem após a data das demonstrações financeiras. Muitos referenciais de relato financeiro referem-se especificamente a tais acontecimentos. Esses referenciais de relato financeiro identificam geralmente dois tipos de acontecimentos:

- (a) Os que proporcionam prova de condições que existiam à data das demonstrações financeiras; e
- (b) Os que proporcionam prova de condições que surgiram após a data das demonstrações financeiras.

A ISA 700 explica que a data do relatório do auditor informa o leitor de que o auditor considerou o efeito de acontecimentos e transacções de que teve conhecimento e que ocorreram até àquela data.

Data de Entrada em Vigor

3. Esta ISA é aplicável a auditorias de demonstrações financeiras de períodos com início em ou após 15 de Dezembro de 2009.

Objectivos

4. Os objectivos do auditor são:

- (a) Obter prova de auditoria suficiente e apropriada sobre se os acontecimentos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor que exijam ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras estão apropriadamente reflectidos nessas demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; e
- (b) Responder apropriadamente aos factos de que o auditor toma conhecimento após a data do relatório de auditoria e que, caso tivesse conhecido nessa data, podiam fazer com que alterasse o seu relatório.

Definições

5. Para efeito das ISA, são aplicáveis as seguintes definições:

- (a) Data das demonstrações financeiras ? A data do final do último período coberto pelas demonstrações financeiras.
- (b) Data da aprovação das demonstrações financeiras ? A data em que todas as demonstrações que integram as demonstrações financeiras, incluindo as respectivas notas, foram preparadas e as pessoas com autoridade reconhecida para tal declararam assumir a responsabilidade por essas demonstrações financeiras. (Ref: Parágrafo A2)
- (c) Data do relatório do auditor ? A data que o auditor põe no seu relatório sobre as demonstrações financeiras de acordo com a ISA 700. (Ref: Parágrafo A3)
- (d) Data em que as demonstrações financeiras são emitidas ? A data em que o relatório do auditor e as demonstrações financeiras auditadas são colocadas à disposição de terceiros. (Ref: Parágrafos A4-A5)
- (e) Acontecimentos subsequentes ? Acontecimentos que ocorrem entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor e factos de que o auditor toma conhecimento depois da data do seu relatório.

Requisitos

Acontecimentos que Ocorrem entre a Data das Demonstrações Financeiras e a Data do Relatório do Auditor

6. O auditor deve executar procedimentos de auditoria concebidos para obter prova de auditoria suficiente e apropriada de que foram identificados todos os acontecimentos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor que exijam ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras. Não se exige, contudo, que o auditor execute procedimentos de auditoria adicionais sobre matérias às quais aplicou anteriormente procedimentos de auditoria que tenham proporcionado conclusões satisfatórias. (Ref: Parágrafo A6)
7. O auditor deve executar os procedimentos de auditoria exigidos pelo parágrafo 6 de forma a cobrir o período compreendido entre a data das demonstrações financeiras e a data do seu relatório ou tão próximo destas datas quanto possível. O auditor deve ter em conta a sua avaliação do risco na determinação da natureza e extensão de tais procedimentos de auditoria, que devem incluir: (Ref: Parágrafos A7-A8)
- (a) Tomar conhecimento de quaisquer procedimentos estabelecidos pela gerência para assegurar que os acontecimentos subsequentes são identificados.
- (b) Indagar junto da gerência e, quando apropriado, dos encarregados da governação sobre se ocorreram quaisquer acontecimentos subsequentes que possam afectar as demonstrações financeiras. (Ref: Parágrafo A9)
- (c) Ler as actas, se existirem, das reuniões dos proprietários da entidade, da gerência e dos encarregados da governação que tenham sido realizadas após a data das demonstrações financeiras e indagar sobre as matérias discutidas em quaisquer destas reuniões relativamente às quais ainda não existam actas disponíveis. (Ref: Parágrafo A10)
- (d) Ler as mais recentes demonstrações financeiras intercalares subsequentes da entidade, se existirem.
8. Se, em consequência dos procedimentos executados conforme exigido pelos parágrafos 6 e 7, o auditor identificar acontecimentos que exijam ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras, deve determinar se todos esses acontecimentos estão devidamente reflectidos nessas demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Declarações Escritas

9. O auditor deve solicitar à gerência e, quando apropriado, aos encarregados da governação, que emitam uma declaração escrita de acordo com a ISA 580 onde se ateste que foram ajustados ou divulgados todos os acontecimentos ocorridos após a data das demonstrações financeiras e relativamente aos quais o referencial de relato financeiro aplicável exija ajustamento ou divulgação.

Factos que Chegam ao Conhecimento do Auditor após a Data do Seu Relatório mas antes da Data em que as Demonstrações Financeiras são Emitidas

10. O auditor não tem obrigação de executar quaisquer procedimentos de auditoria respeitantes às demonstrações financeiras após a data do seu relatório. Contudo, se após a data do relatório do auditor mas antes da data das demonstrações financeiras serem emitidas o auditor tomar conhecimento de um facto que, caso conhecesse à data do seu relatório, pudesse fazer com que o relatório fosse alterado, deve: (Ref; Parágrafo A11)

- (a) Discutir o assunto com a gerência e, quando apropriado, com os encarregados da governação.
- (b) Determinar se as demonstrações financeiras necessitam ser alteradas e, em caso afirmativo,
- (c) Indagar quanto à forma como a gerência pretende tratar o assunto nas demonstrações financeiras.

11. Se a gerência alterar as demonstrações financeiras, o auditor deve:

- (a) Executar os procedimentos de auditoria necessários nas circunstâncias sobre as alterações.
- (b) Salvo se se aplicarem as circunstâncias do parágrafo 12:
 - (i) Alargar os procedimentos de auditoria referidos nos parágrafos 6 e 7 até à data do novo relatório de auditoria; e
 - (ii) Emitir um novo relatório sobre as demonstrações financeiras alteradas. O novo relatório do auditor não deve ter uma data anterior à data de aprovação das demonstrações financeiras alteradas.

12. Quando a lei, o regulamento ou o referencial de relato financeiro não proibirem a gerência de limitar a alteração das demonstrações financeiras aos efeitos do acontecimento ou acontecimentos subsequentes que causaram essa alteração e os responsáveis pela aprovação das demonstrações financeiras não estiverem proibidos de limitar a sua aprovação a essa alteração, permite-se que o auditor limite os procedimentos de auditoria sobre os acontecimentos subsequentes exigidos no parágrafo 11(b)(i) a essa alteração. Em tais casos o auditor deve:

- (a) Alterar o seu relatório para incluir uma data adicional limitada a essa alteração, indicando assim que os procedimentos do auditor sobre os acontecimentos subsequentes se limitam exclusivamente à alteração das demonstrações financeiras descrita na nota relevante das demonstrações financeiras; ou (Ref: Parágrafo A12)
- (b) Fornecer um novo relatório ou um relatório alterado que inclua uma declaração num parágrafo de Ênfase ou num parágrafo de Outras Matérias onde se indica que os procedimentos do auditor sobre acontecimentos subsequentes se limitam unicamente à alteração das demonstrações financeiras conforme descrito na nota relevante das demonstrações financeiras.

13. Em algumas jurisdições, a lei, o regulamento ou o referencial de relato financeiro podem não exigir à gerência que emita demonstrações financeiras alteradas e, conseqüentemente, o auditor não terá de alterar o seu relatório ou emitir um novo relatório. Porém, se a gerência não alterar as demonstrações financeiras em circunstâncias que o auditor considera que deviam ser alteradas: (Ref: Parágrafos A13-A14)

- (a) Se o relatório do auditor não foi ainda entregue à entidade, o auditor deve modificar a sua opinião conforme exigido pela ISA 705 e entregar então o seu relatório; ou
- (b) Se o relatório do auditor já tiver sido entregue à entidade, deve notificar a gerência e os encarregados da governação, a menos que todos os encarregados da governação estejam envolvidos na gestão da entidade, para não emitirem as demonstrações financeiras para terceiros antes das necessárias alterações terem sido feitas. Se as demonstrações financeiras forem, apesar de tudo, emitidas subsequentemente sem as necessárias alterações, o auditor deve tomar as medidas apropriadas para evitar que seja depositada confiança no seu relatório. (Ref: Parágrafos A15-A16)

Factos que Chegam ao Conhecimento do Auditor após as Demonstrações Financeiras Terem Sido Emitidas

14. Após as demonstrações financeiras terem sido emitidas, o auditor não tem obrigação de executar quaisquer procedimentos de auditoria respeitantes às mesmas. Contudo, se após a emissão das demonstrações financeiras o auditor tomar conhecimento de um facto que, caso conhecesse à data do seu relatório, pudesse fazer com que o relatório fosse alterado, deve:

- (d) Discutir o assunto com a gerência e, quando apropriado, com os encarregados da governação.
- (e) Determinar se as demonstrações financeiras precisam de ser alteradas e, em caso afirmativo:
- (f) Indagar quanto à forma como a gerência pretende tratar a matéria nas demonstrações financeiras.

15. Se a gerência alterar as demonstrações financeiras, o auditor deve: (Ref: Parágrafo A17)

- (a) Executar os procedimentos de auditoria necessários nas circunstâncias sobre a alteração.
- (b) Rever as medidas tomadas pela gerência para assegurar que todos aqueles que receberam as demonstrações financeiras anteriormente emitidas juntamente com o correspondente relatório do auditor sejam informados da situação.
- (c) Salvo se se aplicarem as circunstâncias do parágrafo 12:
 - (i) Alargar os procedimentos de auditoria referidos nos parágrafos 6 e 7 até à data do novo relatório do auditor e datar o novo relatório com uma data não anterior à data de aprovação das demonstrações financeiras alteradas; e
 - (ii) Emitir um novo relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras alteradas.
- (d) Quando as circunstâncias do parágrafo 12 se verificarem, alterar o relatório do auditor ou emitir um novo relatório conforme exigido pelo parágrafo 12.

16. O auditor deve incluir no seu novo relatório ou no relatório alterado um parágrafo de Ênfase ou um parágrafo de Outras Matérias fazendo referência para uma nota das demonstrações financeiras onde seja melhor explicada a razão para a alteração das demonstrações financeiras anteriormente emitidas e para o relatório do auditor anteriormente emitido.

17. Se a gerência não tomar medidas necessárias para assegurar que todos os que receberam as demonstrações financeiras anteriormente emitidas foram informados da situação e não alterar as demonstrações financeiras em circunstâncias em que o auditor considera que deveriam ser alteradas, o auditor deve notificar a gerência e os encarregados da governação, a menos que todos os encarregados da governação estejam envolvidos na gestão da entidade, de que irá procurar evitar que o seu relatório seja utilizado. Se, apesar de tal notificação, a gerência ou os encarregados da governação não tomarem as medidas necessárias, o auditor deve adoptar as medidas apropriadas para evitar que seja depositada confiança no seu relatório. (Ref: Parágrafo A18)

Material de Aplicação e Outro Material Explicativo

Âmbito desta ISA

A1. Quando as demonstrações financeiras auditadas são incluídas noutros documentos subsequentemente à emissão das demonstrações financeiras, o auditor pode ter responsabilidades adicionais relativas a acontecimentos subsequentes que poderá ter de considerar, como requisitos legais ou reguladores que envolvam a oferta de títulos ao público nas jurisdições em que os títulos são oferecidos. Por exemplo, pode ser exigido ao auditor que execute procedimentos adicionais de auditoria até à data do documento final da oferta. Estes procedimentos podem incluir os referidos nos parágrafos 6 e 7, executados até à data de eficácia do documento final de oferta ou próximo dela, e a leitura do

documento de oferta para avaliar se a restante informação aí constante é consistente com a informação financeira a que o auditor está associado .

Definições

Data de Aprovação das Demonstrações Financeiras (Ref: Parágrafo5(b))

A2. Nalgumas jurisdições, a lei ou o regulamento identificam os indivíduos ou os órgãos responsáveis (por exemplo, a gerência ou os encarregados da governação) por concluir que todas as peças que integram as demonstrações financeiras, incluindo as respectivas notas, foram preparadas e especificam os procedimentos de aprovação necessários. Noutras jurisdições, o processo de aprovação não é definido na lei ou regulamento e a entidade adopta os seus próprios procedimentos na preparação e finalização das suas demonstrações financeiras, tendo em conta a sua estrutura de gestão e de governação. Nalgumas jurisdições, é necessária a aprovação final das demonstrações financeiras pelos accionistas. Nestas jurisdições, a aprovação final pelos accionistas não é necessária para o auditor concluir que obteve prova de auditoria suficiente e apropriada sobre a qual baseia a sua opinião. A data de aprovação das demonstrações financeiras para efeito das ISA é a data mais antiga em que aqueles com autoridade reconhecida determinam que todas as peças que integram as demonstrações financeiras, incluindo as respectivas notas, foram preparadas e confirmam que assumiram a responsabilidade por essas demonstrações financeiras.

Data do Relatório do Auditor (Ref: Parágrafo5(c))

A3. O relatório do auditor não pode ter data anterior à data em que o auditor obteve prova de auditoria suficiente e apropriada sobre a qual baseia a sua opinião sobre as demonstrações financeiras, incluindo prova de que todas as peças que integram as demonstrações financeiras, incluindo as respectivas notas, foram preparadas e de que aqueles com autoridade reconhecida confirmaram que assumiram a responsabilidade por essas demonstrações financeiras . Consequentemente, a data do relatório do auditor não pode ser anterior à data de aprovação das demonstrações financeiras conforme definido no parágrafo 5(b). Pode decorrer um período de tempo devido a aspectos administrativos entre a data do relatório do auditor conforme definido no parágrafo 5(c) e a data em que o relatório do auditor é entregue à entidade.

Data em que as Demonstrações Financeiras são Emitidas (Ref: Parágrafo 5(d))

A4. A data em que as demonstrações financeiras são emitidas depende geralmente do ambiente regulador da entidade. Nalgumas circunstâncias, a data em que as demonstrações financeiras são emitidas pode ser a data em que são depositadas junto de uma autoridade reguladora. Uma vez que umas demonstrações financeiras auditadas não podem ser emitidas sem o relatório de um auditor, a data em que as demonstrações financeiras auditadas são emitidas tem não só de coincidir ou ser posterior à data do relatório do auditor mas também de coincidir ou ser posterior à data em que o relatório do auditor é entregue à entidade.

Considerações específicas para Entidades do Sector Público

A5. No caso do sector público, a data em que as demonstrações financeiras são emitidas pode ser a data em que as demonstrações financeiras auditadas e o correspondente relatório do auditor são apresentadas à tutela ou de outra forma tornadas públicas.

Acontecimentos que Ocorreram entre a Data das Demonstrações Financeiras e a Data do Relatório do Auditor

A6. Dependendo da avaliação do risco pelo auditor, os procedimentos de auditoria exigidos pelo parágrafo 6 podem incluir procedimentos necessários para obter prova de auditoria suficiente e apropriada que envolvam a revisão ou o teste de registos contabilísticos ou de transacções que ocorram entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor. Os procedimentos de auditoria exigidos pelos parágrafos 6 e 7 são adicionais aos procedimentos que o auditor pode executar para outras finalidades mas que podem, apesar disso, proporcionar prova acerca de acontecimentos subsequentes (por exemplo procedimentos para obter prova de auditoria relativa a saldos das contas à data das demonstrações financeiras, tal como procedimentos de corte de operações ou procedimentos relativos a recebimentos subsequentes de contas a receber).

A7. O parágrafo 7 estipula neste contexto determinados procedimentos de auditoria que o auditor deve executar em cumprimento do parágrafo 6. Os procedimentos sobre acontecimentos subsequentes que o

auditor executa podem, contudo, depender da informação que estiver disponível e, em particular, da extensão até à qual foram preparados registos contabilísticos desde a data das demonstrações financeiras. Quando os registos contabilísticos não estiverem actualizados e, conseqüentemente, não tiverem sido preparadas quaisquer demonstrações financeiras intercalares subsequentes (para fins internos ou externos) ou não tenham sido preparadas actas de reuniões da gerência ou dos encarregados da governação, os procedimentos de auditoria relevantes podem tomar a forma de inspecções aos livros e registos disponíveis, incluindo extractos bancários. O parágrafo A8 dá exemplos de algumas das matérias adicionais que o auditor pode considerar no decurso destas indagações.

A8. Além dos procedimentos de auditoria exigidos pelo parágrafo 7, o auditor pode considerar necessário e apropriado:

- Ler os últimos orçamentos, previsões de fluxos de caixa e outros relatórios de gestão relevantes da entidade disponíveis e relativos a períodos após a data das demonstrações financeiras;
- Indagar ou alargar anteriores indagações verbais ou escritas ao consultor jurídico da entidade com respeito a litígios e reclamações; ou
- Considerar se poderão ser necessárias declarações escritas sobre acontecimentos subsequentes específicos para suportar outra prova de auditoria e assim obter prova de auditoria suficiente e apropriada.

Indagação (Ref: ParágrafoA7(b))

A9. Ao indagar junto da gerência e, quando apropriado, dos encarregados da governação, sobre se ocorreram quaisquer acontecimentos subsequentes que possam afectar as demonstrações financeiras, o auditor pode indagar sobre a situação actual de itens que foram contabilizados com base em dados preliminares ou inconclusivos e pode colocar questões específicas acerca das seguintes matérias:

- Se foram celebrados novos compromissos, empréstimos ou garantias.
- Se ocorreram ou estão planeadas vendas ou aquisições de activos.
- Se houve aumento de capital ou emissão de instrumentos de dívida, tais como emissão de novas acções ou obrigações, ou se foi feito ou está planeado algum acordo de fusão ou liquidação.
- Se quaisquer activos foram apropriados pelo governo ou destruídos, por exemplo, por incêndio ou inundação.
- Se houve quaisquer desenvolvimentos respeitantes a contingências.
- Se foram feitos ou estão previstos quaisquer ajustamentos contabilísticos não usuais.
- Se ocorreram ou será provável que ocorram quaisquer acontecimentos que coloquem em causa a adequação das políticas contabilísticas utilizadas nas demonstrações financeiras, como seria o caso, por exemplo, se tais acontecimentos pusessem em causa o pressuposto da continuidade.
- Se ocorreram quaisquer acontecimentos relevantes para a mensuração das estimativas ou das provisões incluídas nas demonstrações financeiras.
- Se ocorreram quaisquer acontecimentos relevantes para a recuperabilidade de activos.

Ler Actas (Ref: Parágrafo7(c))

Considerações específicas para Entidades do Sector Público

A10. No sector público, o auditor pode ler os registos oficiais das decisões das entidades oficiais e indagar acerca de matérias tratadas em decisões relativamente às quais não se encontrem ainda disponíveis registos oficiais.

Factos que Chegam ao Conhecimento do Auditor após a Data do Seu Relatório mas antes da Data em que as Demonstrações Financeiras são Emitidas

Responsabilidade da Gerência Perante o Auditor (Ref: Parágrafo 10)

A11. Conforme explicado na ISA 210, os termos do trabalho de auditoria incluem o acordo da gerência no sentido de informar o auditor dos factos que possam afectar as demonstrações financeiras de que a gerência tome conhecimento durante o período compreendido entre a data do relatório do auditor e a data em que as demonstrações financeiras são emitidas .

Dupla Data (Ref: Parágrafo 12(a))

A12. Quando, nas circunstâncias descritas no parágrafo 12(a), o auditor alterar o seu relatório para incluir uma data adicional limitada a essa alteração, a data do relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras anteriores à sua alteração subsequente pela gerência permanece inalterada, já que informa o leitor de quando é que o trabalho de auditoria foi concluído. Porém, é incluída no relatório do auditor uma data adicional para informar os utentes de que os procedimentos do auditor subsequentes e essa data se limitaram à alteração subsequente das demonstrações financeiras. Mostra-se a seguir uma ilustração de tal data adicional:

"(Data do relatório do auditor), excepto quanto à Nota Y, que é datada de (data da conclusão dos procedimentos de auditoria restritos à alteração descrita na Nota Y)"

Nenhuma Correção das Demonstrações Financeiras pela Gerência (Ref: Parágrafo 13)

A13. Em algumas jurisdições, a lei, o regulamento ou o referencial de relato financeiro podem não exigir que a gerência emita demonstrações financeiras alteradas. Este é muitas vezes o caso quando a emissão das demonstrações financeiras do período seguinte está iminente, desde que sejam feitas divulgações apropriadas em tais demonstrações.

Considerações Específicas para Entidades do Sector Público

A14. No sector público, as acções tomadas de acordo com o parágrafo 13 quando a gerência não altera as demonstrações financeiras podem também incluir o relato separado ao órgão competente, ou a outro órgão relevante na hierarquia de relato, sobre as implicações do acontecimento subsequente nas demonstrações financeiras e no relatório do auditor.

Medidas do Auditor para Evitar que seja Depositada Confiança no seu Relatório (Ref: Parágrafo 13(b))

A15. O auditor poderá ter de cumprir obrigações legais adicionais mesmo quando tenha notificado a gerência no sentido de não emitir as demonstrações financeiras e a gerência tenha aceite esse pedido.

A16. Quando a gerência tiver emitido as demonstrações financeiras apesar da notificação do auditor para não fazer essa emissão para terceiros, a acção do auditor para evitar que seja depositada confiança no seu relatório sobre as demonstrações financeiras depende dos seus direitos e obrigações legais. Consequentemente, o auditor pode considerar apropriado procurar aconselhamento jurídico.

Factos Que Chegam ao Conhecimento do Auditor após as Demonstrações Financeiras Terem Sido Emitidas

Nenhuma Correção de Demonstrações Financeiras pela Gerência (Ref: Parágrafo 15)

Considerações específicas para Entidades do Sector Público

A17. Em algumas jurisdições, as entidades do sector público podem estar proibidas por lei ou regulamento de emitir demonstrações financeiras alteradas. Nessas circunstâncias, a acção apropriada para o auditor pode ser o relato ao órgão oficial competente.

Medidas do Auditor para Evitar que seja Depositada Confiança no Seu Relatório (Ref: Parágrafo 17)

A18. Quando o auditor considerar que a gerência ou os encarregados da governação não tomaram as medidas necessárias para evitar que fosse depositada confiança no seu relatório sobre as demonstrações financeiras anteriormente emitidas pela entidade, apesar de o auditor os ter notificado de que iria tomar medidas para evitar tal confiança, a acção do auditor depende dos seus direitos e obrigações legais. Consequentemente, o auditor pode considerar apropriado procurar aconselhamento jurídico.